



LEI Nº 023/PMP/2026,

DE 26 DE MAIO DE 2026.

CERTIFICO que publiquei o presente instrumento no Placar desta Prefeitura mediante afixação de seu inteiro teor, na forma do ART. 88 da LOM.

Palminópolis-GO, 26/05/2026

*Dispõe sobre a recomposição do Conselho Municipal de Educação de Palminópolis e dá outras providências.*

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**NATUREZA, FUNÇÕES, FINALIDADE E COMPETÊNCIA**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Educação, CME, passa a observar as disposições desta Lei, além do contido na legislação federal, no que lhe for aplicável.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação, CME, é um órgão colegiado de ensino, de controle social e de assessoramento aos órgãos e instituições que compõem o Sistema Municipal de Educação, com funções normativas, deliberativas, consultivas, propositivas, fiscalizadoras e mobilizadoras.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação, CME, tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição e acompanhamento das diretrizes da educação no âmbito do município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

**Art. 4º** São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar diretrizes educacionais para organização do Sistema Municipal de Educação, a partir da legislação vigente sobre a matéria;

II - propor normas para aplicação dos recursos públicos em educação no município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;

III - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Básica e suas modalidades;

IV - elaborar norma com critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;



- V** - estabelecer normas que atendam aos requisitos de infraestrutura definidos nos padrões adequados ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Educação;
- VI** - estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
- VII** - elaborar e alterar, quando necessário, o seu Regimento Interno;
- VIII** - participar da elaboração, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação;
- IX** - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X** - assistir e orientar o Poder Público na condução dos assuntos educacionais do Município;
- XI** - dar parecer sobre as celebrações de convênios de ações interadministrativas que envolvam o Poder Executivo Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado, na área de educação;
- XII** - dar parecer sobre projetos, programas e assuntos educacionais no Sistema Municipal de Educação;
- XIII** - emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênios, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- XIV** - fixar normas para regulamentar o funcionamento de instituições privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- XV** - emitir parecer sobre assuntos educacionais em questões de natureza pedagógica, administrativa e legal, bem como sobre denúncias que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal, por entidades de âmbito municipal, por cidadão ou grupo de cidadãos;
- XVI** - propor ao Poder Executivo Municipal medidas que objetivem a melhoria do ensino nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino;
- XVII** - supervisionar, anualmente, a realização do censo escolar;
- XVIII** - manifestar-se sobre alterações propostas no Estatuto do Magistério Público Municipal;
- XIX** - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, no âmbito Estadual e Federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter suas contribuições para melhoria dos serviços educacionais;
- XX** - credenciar, autorizar e renovar autorização para funcionamento dos estabelecimentos de Ensino Público ou Privado de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, no âmbito do Sistema Municipal de Educação;
- XXI** - acompanhar o recenseamento e matrícula da população em idade escolar nas modalidades da educação básica sob sua competência;
- XXII** - mobilizar a sociedade civil para a garantia da gestão democrática nas instituições públicas da rede pública municipal de ensino;
- XXIII** - instituir práticas consultivas à sociedade em relação às prioridades e necessidades da educação no município;
- XXIV** - acompanhar a produção, o uso e o compartilhamento de dados educacionais do município, em consonância com a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (INDE).



- XXV - aprovar anualmente o calendário escolar;  
XXVI - analisar e aprovar a matriz curricular da rede municipal de ensino;  
e  
XXVII - acompanhar a implementação da Base Nacional Comum Curricular.

## **CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Educação será constituído por 5 (cinco) membros, titulares e 5 (cinco) suplentes, residentes no município, indicados pelos segmentos e nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

- I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 1 (um) professor da rede municipal de ensino filiado ao Sintego;
- III - 1 (um) representante dos professores aposentados da rede pública municipal de ensino;
- IV - 1 (um) representante dos pais de alunos da rede pública municipal de ensino, indicado pelas unidades educacionais públicas e definido por sorteio.

**Art. 6º** A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social, e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer outras funções ou vínculos, públicos ou privados.

### **Seção I DOS MANDATOS DOS CONSELHEIROS**

**Art. 7º** Os membros titulares e suplentes do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, devendo ser indicados e nomeados até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 8º** O mandato de Conselheiro será considerado vago, antes do mandato estabelecido nesta Lei, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - doença que exija licença médica superior a 3 (três) meses;
- IV - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VI - não mais pertencer à categoria que representa no Conselho.



§ 1º A destituição de membro do Conselho obedecerá às normas de seu Regimento.

§ 2º Em casos de vacância, o suplente assumirá automaticamente a titularidade, para completar o mandato restante, cabendo ao segmento a indicação de novo suplente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A substituição temporária do conselheiro titular, nos casos de afastamento, licença ou impedimento, será realizada pelo respectivo suplente, sem prejuízo do mandato original.

§ 4º Será considerado afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

### **CAPÍTULO III PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Educação - CME terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos pelo Conselho Pleno, por maioria absoluta dos votos para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução.

**Art. 10.** Caberá ao Presidente do Conselho convocar e presidir as sessões plenárias com direito a voto de desempate.

**Art. 11.** O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente em seus impedimentos e ausências, por no máximo 4 (quatro) reuniões ordinárias anuais.

### **CAPÍTULO IV ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Educação - CME terá a seguinte composição:

**I - Estrutura Organizacional:**

- a) Presidência
- b) Vice-Presidência
- c) Secretaria Executiva

**II - Composição Funcional:**

- a) Conselho Pleno
- b) Comissões Temporárias

#### **Seção I Conselho Pleno**

**Art. 13.** O Conselho Pleno, integrado por todos os Conselheiros do Conselho Municipal de Educação - CME, é a esfera superior do colegiado,



funcionando como instância deliberativa máxima de sua competência e como instância recursal.

**Art. 14.** O Conselho Pleno reunir-se-á em sessões ordinárias, no total de 12 (doze) anuais e sessões extraordinárias, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

**Parágrafo único.** As sessões do Conselho são públicas, com direito à voz e sem direito a voto, mediante solicitação prévia.

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Educação terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno, que disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Pleno e das demais estruturas internas.

**Art. 16.** A Secretaria Executiva estará diretamente subordinada à presidência do Conselho Municipal de Educação e será exercida por profissional indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Educação deve atuar com autonomia técnica, administrativa e financeira, nos termos da legislação nacional, assegurada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 18.** Os atos normativos do Conselho Municipal de Educação estão sujeitos à homologação pelo Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A homologação constitui ato formal de controle externo, destinado à verificação da legalidade e da compatibilidade orçamentária, configurando condição de eficácia dos atos normativos, não afetando sua validade.

§ 2º A homologação não implica subordinação do Conselho Municipal de Educação ao Poder Executivo, nem autoriza juízo de conveniência ou oportunidade.

§ 3º É vedada a interferência do Poder Executivo no mérito técnico, pedagógico ou normativo das decisões do Conselho.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Educação atuará em articulação com o Sistema Nacional de Educação, observando o regime de colaboração com a



União e o Estado de Goiás, inclusive quanto às pactuações realizadas nas instâncias intergestores.

**Art. 20.** O Conselho Municipal de Educação deverá atuar em articulação com o Fórum Municipal de Educação e participar da organização das Conferências Municipais de Educação.

**Art. 21.** Os atos resolutivos do Conselho Municipal de Educação deverão ser levados ao conhecimento do Poder Público Municipal e da sociedade em geral, devendo ainda ser divulgados por todos os meios disponíveis.

**Art. 22.** No prazo de 90 (noventa) dias, o Conselho Municipal de Educação deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno conforme o disposto

nesta Lei, disciplinando o seu funcionamento, o qual deverá ser publicado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 23.** O titular da Secretaria Municipal de Educação presidirá a primeira reunião do Conselho Municipal de Educação constituído nos termos desta Lei, exclusivamente para empossar os conselheiros nomeados e acompanhar a realização da eleição do Presidente e Vice-Presidente.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 052, de 10 de março de 1999 e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de maio de 2026. 26/05/2026.

  
**FRANC HELVIS VAZ**  
-Prefeito-